



## **RESOLUÇÃO CPB Nº. 02 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

O **CONSELHO DELIBERATIVO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO - CPB**, no uso de suas competências estatutárias estabelecidas no artigo 57, II, e, considerando a necessidade de atualização e adequação dos Regulamentos do CPB;

### **RESOLVE:**

Revogar a **Resolução Conselho Administrativo/CPB nº. 003, de 19 de junho de 2017** e instituir o Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB.



## REGULAMENTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Regulamenta as aquisições e os contratos realizados com recursos financeiros oriundos da Lei nº 9.615/98, de 24 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.984/2013, no âmbito do Comitê Paralímpico brasileiro e das Entidades Nacionais de Administração do Desporto Paralímpico

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A aplicação dos recursos financeiros oriundos da Lei nº 9.615/1998 recebidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, do julgamento objetivo e dos princípios correlatos, tendo por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 2º. Os recursos financeiros a que se referem o art. 1º deste Regulamento serão aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto paralímpico, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, observados os critérios e limites estabelecidos pelo Ministério do Esporte.

Art. 3º. As contratações realizadas pelo CPB e pelas Entidades Nacionais de Administração do Desporto Paralímpico, custeadas inteira ou parcialmente com recursos públicos, serão necessariamente precedidas de processo de aquisição, obedecidas as disposições deste Regulamento.



Art. 4º. Todos os processos de aquisição custeados com recursos da Lei nº 9.615/1998 devem, obrigatoriamente, ser precedidos de processo de planejamento devidamente formalizado, contendo motivação, identificação detalhada da demanda e estimativa de preços correspondente.

Art. 5º. Será dada publicidade, mensalmente, à relação de todas as compras feitas e serviços contratados com recursos da Lei nº 9.615/98, com identificação do bem comprado ou serviço contratado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do fornecedor ou prestador de serviços e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas as contratações feitas com dispensa e inexigibilidade do processo de aquisição.

Parágrafo Único. O processo de aquisição não será sigiloso, sendo assegurado o sigilo das propostas até a sua abertura.

## **CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES**

Art. 6º. Para os fins deste Regulamento, consideram-se os conceitos utilizados na legislação pertinente, especificamente:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Aquisição - toda contratação remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V- Homologação – Ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela Comissão/Pregoeiro, ratifica o resultado do processo de aquisição;

VI - Adjudicação – Ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado.



VII - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e/ou aquisição de bens, para contratações futuras;

### **CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS DE AQUISIÇÃO**

#### **Seção I - Das Modalidades de Aquisição**

Art. 7º. São modalidades de aquisição permitidas neste Regulamento:

I - Concorrência – Modalidade de aquisição na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto;

II - Convite – Modalidade de aquisição simplificada entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três);

III - Pregão – Modalidade de aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, que seguirá os ditames da Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000 e, conforme o caso, o Decreto 5.450/05;

IV - Concurso – Modalidade de aquisição entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores.

Art. 8º. O instrumento convocatório dos processos de aquisições deverá conter: a modalidade do processo de aquisição; a descrição do objeto; os requisitos de habilitação; o tipo de processo de aquisição; data e horário da sessão de julgamento

Art. 9º. O aviso resumido do instrumento convocatório será publicado no sítio eletrônico do CPB e/ou em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional e/ou na imprensa oficial da União, com a indicação do local, físico ou eletrônico, em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do instrumento convocatório e demais informações sobre o certame, nos seguintes prazos:

I - Concorrência: 10 (dez) dias úteis;



- II - Convite: 5 (cinco) dias úteis;
- III - Pregão: 8 (oito) dias úteis;
- IV - Concurso: 15 (quinze) dias úteis;

## **Seção II - Dos Limites para as Modalidades de Aquisição**

Art. 10. As modalidades de aquisição, para compras, obras, serviços de engenharia, alienações e demais serviços serão determinadas em função dos seguintes limites:

- I - Concorrência – Acima de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- II - Convite – Até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

Art. 11. O parcelamento de obras, serviços e compras, inclusive em etapas ou lotes, não ensejará a dispensa de processo de aquisição em virtude do valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido para dispensa, nem descaracterizará a modalidade de aquisição pertinente.

## **Seção III - DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE**

Art. 12. Respeitadas as condições equivalentes de participação, bem como a obtenção da melhor contratação possível, o processo de aquisição poderá ser dispensado nas seguintes situações:

- I – Para aquisições de valor até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II – Nas alienações a título oneroso e gratuito de bens móveis em geral, desde que seja realizada prévia avaliação, com emissão de relatório técnico do setor competente;
- III – Nos casos de emergência, quando caracterizada situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, limitada a contratação ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- IV – Quando não acudirem interessados ou quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestadamente superiores aos praticados pelo mercado e



incompatíveis ao estimado no processo de aquisição, total ou parcialmente, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas no instrumento convocatório;

V – Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas do CPB, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado e a contratação esteja devidamente justificada;

VI – Nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos de aquisição correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

VII – Na aquisição de componentes, peças ou serviços necessários à manutenção de equipamentos durante o período de vigência da garantia técnica junto a fornecedor original, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

VIII – Na contratação de entidades sem fins lucrativos de pessoas com deficiência para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que a entidade detenha comprovada idoneidade e o preço contratado seja compatível com os de mercado, mediante prévia avaliação do setor competente;

IX – Na comercialização de ações, que poderão ser negociadas em bolsas, observada legislação específica;

X – Para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da entidade;

XI – Na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da contratação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo proponente vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, quando aplicável;

XII - No caso de publicação de anúncios, avisos e ações publicitárias, promovidas pelo próprio Comitê, em jornais de grande circulação, mídias em geral e no Diário Oficial;

XIII – Na contratação de laboratórios ou centros de testes de produtos ou materiais adquiridos pelo CPB para verificação da qualidade do fornecimento, desde que o preço contratado seja compatível com os de mercado;



XIV - Para a aquisição ou contratação de equipamentos esportivos, materiais médicos e produto para pesquisa e desenvolvimento do esporte de alta performance e rendimento, limitados, **no caso de obras e serviços de engenharia**, a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

XV - Importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, com utilização da isenção da Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990.

**Parágrafo Único.** As situações de dispensa serão justificadas, e acompanharão a cotação prévia, quando possível, e documentação de regularidade fiscal.

Art. 13. O processo de aquisição será inexigível, em especial:

I – Na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido por profissionais idôneos e com conhecimento técnico notório na área;

II – Na contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente e/ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – Na permuta, doação ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada, com emissão de relatório técnico do setor competente;

IV – Para a participação do CPB e/ou de seus colaboradores em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados à sua atividade-fim ou atividade-meio;

V – Na contratação de bens ou serviços que, por sua natureza, sejam ou precisem ser conjugados para o perfeito funcionamento;

VI – Na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços educacionais ou de instrutória, vinculados às atividades finalísticas do CPB, bem como para a contratação de cursos destinados a treinamento e aperfeiçoamento de seus colaboradores;

VII – Na contratação de serviços de natureza singular com empresa ou profissional de notória especialização, desde que comprovada;



VIII – Na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

IX – Na contratação com serviços sociais autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública e do Terceiro Setor, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado.

**Parágrafo Único.** Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

## **CAPÍTULO IV - DA HABILITAÇÃO**

Art. 14. A habilitação nos processos de licitação ora regulamentados poderá ser exigida, no todo ou em parte, conforme a complexidade do objeto e nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, sendo a documentação relativa a:

### **I – Habilitação Jurídica:**

- a) Cédula de identidade;
- b) Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI;
- c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado e registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedade empresária; e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- d) Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

### **II – Regularidade Fiscal e Trabalhista:**



- a) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do proponente;
- c) Certificado de Regularidade relativa ao Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos instituídos por lei;
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- e) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- f) Prova de Inscrição no Simples Nacional, quando for o caso;

### **III – Qualificação Econômico-Financeira**

- a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual;
- b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;
- c) Garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no artigo 46 deste Regulamento, limitada a 1% (um por cento), que será devolvida ao proponente vencedor quando da assinatura do contrato;
- d) Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, o qual não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

### **IV – Qualificação Técnica**

- a) Documentos comprobatórios da capacidade técnica operacional de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da aquisição;
- b) Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando necessário;



- c) Comprovação de que recebeu os documentos, e quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações do instrumento convocatório;
- d) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- e) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

#### **V – Declarações:**

- a) Declaração de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho no que se refere a observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal, conforme disposto no inciso V, do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) Declaração de inexistência de fatos impeditivos à sua habilitação e de que não possui em seu quadro funcionários com vínculo empregatício com CPB ou com Entidades de administração do Desporto assinada por sócio, dirigente, proprietário ou procurador do proponente, devidamente identificado;
- c) Declaração afirmando que sua proposta foi elaborada de maneira independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira e ao CPB, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/ 2013 – Lei Anticorrupção;
- d) Declaração de Enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006 ou Certidão expedida pela Junta Comercial;
- e) Declaração de que reúne as condições de habilitação exigidas no edital e de que entregará toda a documentação exigida, no prazo estipulado, caso venha a ser convocado, de acordo com a ordem de classificação, nos casos de aquisição na modalidade pregão;

§ 1º. As empresas estrangeiras, quando admitida sua participação, deverão atender, na medida do possível às exigências mencionadas nesse artigo, mediante



a apresentação de documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados, acompanhados das traduções juramentadas, devendo ter representação no Brasil.

§ 2º. A participação de cooperativas poderá ser admitida se houver compatibilidade entre o serviço a ser contratado e o objeto social delas, desde que a natureza da atividade não exija necessidade de subordinação entre o trabalhador e contratado, ausentes ainda pessoalidade e habitualidade na relação de trabalho.

§ 3º. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, ainda que contenha alguma restrição, oportunidade que gozarão do privilégio estabelecido em lei.

§ 4º. Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendido como empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam de até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada quando na modalidade pregão e iguais ou até 10% nas demais modalidades.

## **CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO, DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS**

Art. 15. O procedimento de aquisição será deflagrado com a solicitação formal da contratação, de acordo com o processo de planejamento do CPB.

§ 1º. A solicitação deverá conter o objeto da aquisição, a estimativa de seu valor e a respectiva fonte de recursos, além da autorização pela autoridade competente para realização do procedimento.

§ 2º. Para cada processo de aquisição deverá ser aberto processo administrativo específico, donde serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, desde o instrumento convocatório até o ato final de adjudicação.

§ 3º. Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se forem utilizadas como referência e desde que precedidas das expressões “equivalente à marca” e “similar à marca”.



Art. 16. Decairá do direito de impugnar o ato convocatório, a licitante que não o fizer em até o segundo dia útil que antecede a data fixada para recebimento dos envelopes ou início da sessão, no caso de pregão.

Art. 17. Os processos de aquisições, nas modalidades descritas no artigo 7º deste regulamento serão conduzidos por Comissão de Aquisição ou Pregoeiro conforme o caso.

§ 1º. Pregoeiro é o colaborador responsável pela condução dos processos de aquisições na modalidade pregão.

§ 2º Comissão de Aquisição é o colegiado permanente ou especial, composto por, pelo menos, 3 (três) integrantes formalmente designados, com a função de processar e julgar os processos de aquisições, nas modalidades concorrência, convite e concurso.

§ 3º Compete ao Pregoeiro e a Comissão a adjudicação do objeto do certame à licitante vencedora, exceto nos caso de interposição de recurso do julgamento das propostas, quando a adjudicação e homologação serão praticadas por ato de autoridade superior.

Art. 18. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Aquisição ou o Pregoeiro realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 19. Constituem tipos de processo de aquisição para a modalidade concorrência:

- I - Menor preço;
- II - Melhor técnica;
- III - Técnica e preço.

§ 1º. Nos processos de aquisição do tipo técnica e preço, a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das



propostas técnicas e de preço, conforme os pesos estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 2º. No processo de aquisição do tipo melhor técnica, respeitada a classificação das proponentes, será admitida a negociação com a aquela cuja proposta técnica que tenha atingido a maior pontuação.

Art. 20. Nos processos de aquisição da modalidade Pregão, será admitido exclusivamente o tipo menor preço, sendo facultada a exigência de amostras para a análise da conformidade da proposta com os requisitos do instrumento convocatório.

Art. 21. A modalidade de aquisição pregão obedecerá ao rito estabelecido na Lei 10.520/2002, no Decreto 3.555/2000 e/ou Decreto 5.450/2005, e demais adaptações necessárias em razão da utilização de sistemas informatizados na condução dos pregões por meio eletrônico.

Art. 22. Nas modalidades Concorrência, Convite e Pregão, será admitida a exigência de amostra para análise da conformidade, desde que prevista expressamente no instrumento convocatório, que estabelecerá o momento de apresentação, procedimento de análise, os critérios de sua aceitabilidade e as soluções atinentes ao julgamento.

Art. 23. Dos atos da Comissão de Aquisição caberá, ao final da sessão, a manifestação de interesse fundamentado em interpor recurso, o qual deverá ser dirigido à autoridade competente.

§1º. A apresentação pormenorizada das razões deverá ser enviada por escrito, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da oficialização da decisão, na forma da lei.

§2º. Finalizado o prazo do recorrente, os demais interessados poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, sendo-lhes assegurado acesso aos documentos necessários.

§3º. Em havendo negativa na intenção de interpor recurso das decisões, a Comissão e/ou Pregoeiro poderão dar prosseguimento ao certame.



§4º. Decairá do direito de interpor recurso a pessoa jurídica que não se fizer legalmente representada durante a (s) sessão (ões).

Art. 24. Os recursos terão efeito suspensivo.

Art. 25. O provimento de recursos pela autoridade competente importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 26. As decisões referentes ao julgamento das propostas, à habilitação e aos recursos serão publicadas na página oficial do CPB na internet ou por outro meio formal.

## **CAPÍTULO VI - DO REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 27. As contratações de serviços ou aquisições de bens poderão ser realizadas por meio de Registro de Preços visando a uma futura contratação, nos seguintes casos:

- I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma entidade; ou
- IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

Art. 28. O registro de preços deverá ser realizado por meio de concorrência ou pregão, no tipo menor preço, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§1º. O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado.



§ 2º. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 3º. Quando o edital estabelecer o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

Art. 29. O CPB poderá atuar como órgão gerenciador da ata de registro de preços, sendo facultado às Entidades de Administração do Desporto Paralímpico participar ou aderir à ata.

Art. 30. Ao órgão gerenciador compete indicar as entidades participantes, os quantitativos, especificações, condições e prazos de fornecimento no instrumento convocatório.

Art. 31. As entidades serão responsáveis pela manifestação de interesse em participar ou aderir ao registro de preços, providenciando o encaminhamento de ofício ao gerenciador de sua estimativa, local de entrega e demais informações para análise do pleito.

Art. 32. As quantidades a serem adquiridas por entidades não participantes, não podem exceder na totalidade ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

Art. 33. Caberá ao detentor da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão de entidades não participantes, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e entidades participantes.

§ 1º. Após aceite do detentor, o órgão gerenciador encaminhará autorização de adesão à entidade não participante, que terá o prazo de 90 (noventa) dias, para



efetivar a aquisição ou contratação solicitada, observado o prazo de vigência da ata.

§2º. As entidades não participantes deverão estabelecer, por intermédio de instrumento contratual próprio, o vínculo junto aos fornecedores detentores do registro de preço.

Art. 34. Cabe exclusivamente à entidade não participante, a responsabilidade pela gestão do contrato decorrente de sua adesão à ata de registro de preços, sem prejuízo de informar ao órgão gerenciador eventuais descumprimentos e penalidades.

Art. 35. Serão registrados na ata de registro de preços, os itens, os valores e quantitativos estimados do vencedor do certame, bem como dos licitantes interessados que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do vencedor.

Art. 36. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Art. 37. A existência de preços registrados não obriga as entidades participantes e não participantes a contratarem, facultando-se a realização de processo de aquisição específico, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Art. 38. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.

§ 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.



Art. 39. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - Convocar os demais fornecedores, para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 40. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

III - Sofrer sanção prevista na Ata e/ou neste Regulamento.

Parágrafo único. O cancelamento de registros será formalizado por meio de Termo de Rescisão assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 41. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados por razão de interesse do órgão gerenciador ou a pedido do detentor.

Art. 42. O prazo de validade da ata de registro de preços será de um ano, prorrogável por igual período com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para o CPB, renovando-se conjuntamente o quantitativo máximo registrado, total ou parcialmente, mediante justificativa técnica que demonstre a vantajosidade no processo de aquisição, no preço praticado e solicitação do departamento requisitante



## CAPÍTULO VII - DOS CONTRATOS

Art. 43. São cláusulas necessárias nos contratos previstos neste Regulamento:

- I - O objeto e seus elementos característicos;
- II - O regime de execução e/ou a forma de fornecimento;
- III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VII - os casos de rescisão;
- VIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de aquisição.

**Parágrafo Único.** Nos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede do CPB para dirimir qualquer questão contratual, salvo nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 44. O instrumento de contrato é obrigatório para aquisição de bens e serviços em todas as modalidades de aquisição, e facultativo nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

**Parágrafo Único.** O contrato facultativo poderá ser substituído por “proposta com aceite”, “carta contrato”, “autorização de compra com aceite do fornecedor”, “autorização de produção e fornecimento” ou “ordem de serviço/compra”;



Art. 45. Os contratos terão prazo determinado não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais alterações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 46. A prestação de garantia de execução contratual, quando prevista no instrumento convocatório será limitada a até 10% (dez por cento) do valor do contrato podendo ser prestada, à escolha do fornecedor, por:

- I - Caução em dinheiro;
- II - Fiança bancária;
- III - Seguro-garantia.

§ 1º. O CPB poderá, a seu critério, estabelecer qualquer outro meio idôneo, hábil e seguro.

§ 2º. Excepcionalmente poderá ser admitida a prestação de garantia por meio da retenção do valor total em dinheiro equivalente à garantia a ser prestada quando do pagamento da primeira parcela.

§

Art. 47. A subcontratação ou transferência de partes ou de todo o objeto contratual poderá ser admitida nos casos em que o instrumento convocatório e o respectivo contrato trouxerem de forma expressa tal previsão e sua limitação, sendo vedada a subcontratação com proponente que tenha participado do procedimento de aquisição.

Art. 48. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e aquelas decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 49. Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que visem a melhor adequação aos objetivos da contratação, em qualquer caso, em até 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do contratado.

§ 1º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais ocorridas após a data da apresentação da proposta, quando comprovadamente repercutirem nos preços



contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso, inclusive excedendo os limites impostos no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os aditamentos previstos neste artigo deverão ser fundamentados por justificativa técnica, pela área demandante, que demonstre a necessidade de adequação aos objetivos da contratação.

Art. 50. A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo fixado caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao proponente as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório:

- I - Perda do direito à contratação;
- II - Perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas;
- III - Suspensão do direito de contratar com o CPB por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 51. O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato e das penalidades previstas no artigo 53 deste Regulamento.

Art. 52 Os contratos administrativos deverão conter a seguinte cláusula anticorrupção: "Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma."



## **CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES**

Art. 53. O atraso ou recusa injustificada na execução do contrato, o não cumprimento das condições técnicas, comerciais e jurídicas estabelecidas nos instrumentos convocatório e contratual, bem como quaisquer descumprimentos das regras previstas neste Regulamento, caracterizará o descumprimento das obrigações assumidas e poderá acarretar as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão do direito de contratar com o CPB por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º. As penas previstas neste artigo poderão ser aplicadas independentes ou cumulativamente, sem prejuízo da rescisão do ajuste por ato unilateral do CPB.

§ 2º. A aplicação das penalidades deverá ser precedida de notificação por escrito à contratada, a qual poderá oferecer defesa prévia em até 3 (três) dias úteis.

Art. 54. No caso de haver recusa justificada do material ou do serviço, por parte do CPB, a contratada deverá, dentro do prazo contratado, reparar, corrigir, remover, reconstruir, às suas custas, no todo ou em parte, o objeto com defeitos ou incorreções na execução, sob pena de restar caracterizada a inexecução total ou parcial do objeto contratado, com a consequente aplicação das sanções previstas no artigo anterior.

## **CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 55. Não poderão participar dos processos de aquisição e nem contratar com o CPB e/ou com as Entidades de Administração do Desporto:

- I - Dirigente, bolsista ou empregado da entidade;
- II - Fornecedores que tenham perdido ou estejam suspensos no direito de contratar com o CPB;
- III - Fornecedores impedidos de contratar com a Administração Pública;



IV - Que estejam com o direito de licitar e contratar temporariamente suspenso, ou que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, estadual, municipal, direta e indireta, com base no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;

V - Que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública federal, estadual ou municipal, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993;

VI - Que possuam vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com a autoridade competente, o Pregoeiro, o subscritor do edital ou algum dos membros da respectiva equipe de apoio, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/1993;

VII - Que estejam reunidas em consórcio ou sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;

VIII - Que possuam sócios ou funcionários com vínculo empregatício com o Comitê Paralímpico Brasileiro ou com as Entidades de Administração do Desporto.

IX - Outros casos identificados, inclusive no decorrer do certame, mediante justificativa da Comissão de Aquisição ou do Pregoeiro.

Art. 56. Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao CPB o direito de cancelar o processo de aquisição antes da assinatura do contrato, desde que justificadamente.

Art. 57. A contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, bem como considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

§1º. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste regulamento em dia e horário de funcionamento do CPB.

§2º. Os prazos para os Pregões Eletrônico, deverão obedecer àqueles específicos constantes do sistema e/ou plataforma eletrônica.



Art. 58. Sempre que necessária a realização de pesquisa de mercado para estabelecimento do preço do objeto ou serviço a ser adquirido, deverá ser observado o planejamento do CPB, a fim de que as cotações estejam em conformidade com as características descritas no documento.

**Parágrafo Único.** A pesquisa de mercado obedecerá ao critério de pluralidade de empresas, de modo a evitar que as pesquisas estejam restritas às mesmas empresas em longos períodos de tempo.

Art. 59. Os processos de aquisição custeados com recursos próprios do CPB ou demais recursos privados não devem obrigatoriamente seguir os trâmites desse Regulamento.

Art. 60. Os processos de aquisição realizados pelo CPB, regulamentados por esta norma, devem ser precedidos de parecer jurídico formal, antes da formalização do contrato, excetuadas as contratações com base no inciso I do artigo 12.

Art. 61. As disposições deste Regulamento, inclusive no tocante a valores monetários, poderão ser modificadas pela Diretoria Executiva do CPB, mediante proposta fundamentada.

Art. 62. Fica a Diretoria Executiva autorizada a instituir, por meio de Portaria específica, procedimento para a criação de Cadastro de Fornecedores.

Art. 63. O CPB promoverá a capacitação de seus colaboradores visando ao desenvolvimento das atividades funcionais previstas neste Regulamento.

Art. 64. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

**Mizael Conrado de Oliveira**

Presidente do CPB

**Maria Naise de Moraes Pedrosa**

Primeira Vice-Presidente do CPB

**Ivaldo Brandão Vieira**

Segundo Vice-Presidente do CPB